



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002493-09.2012.815.0301 – 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal-PB

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Luciano Ferreira Lima

ADVOGADO(A): José Hélio de Oliveira Júnior

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÂNSITO (EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CTB) — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — AUSÊNCIA DE PROVA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO — ACATAMENTO — DÚVIDA QUANTO A CONSTATAÇÃO DA EMBRIAGUEZ EM VIA PÚBLICA — ABSOLVIÇÃO — PROVIMENTO DO APELO.

— No encarte processual, não há prova capaz de embasar o decreto condenatório, já que a única testemunha de acusação revelou informações contraditórias, sem precisar com exatidão que teria encontrado o apelante conduzindo o veículo automotor em estado de embriaguez.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Luciano Ferreira Lima**, em face da sentença das fls. 191/194, prolatada pelo Juíza de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal, Rafaela Pereira Toni Coutinho, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática de condução de veículo automotor em via pública, sob influência de álcool (art. 306 da Lei nº 9.503/97), aplicando uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção no regime inicial aberto, cumulada com 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato; e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo que perdurar a pena**

privativa de liberdade.

A reprimenda corporal foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistindo na prestação de serviço à comunidade.

Narra a denúncia que, no dia 29 de agosto de 2012, por volta das 23h:40min, nas proximidades do Km 427 (saída de Pombal-PB para Paulista-PB) o denunciado conduziu o veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool.

Em suas razões recursais, fls. 203/209, alega o apelante a insuficiência probatória.

Nas contrarrazões das fls. 210/213, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, no seu parecer das fls. 227/234, opinou pelo provimento do apelo para que seja declarada a absolvição.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de apelação criminal manejada no intuito de revolver o decreto condenatório face a ausência de provas.

Narra a denúncia que, no dia 29 de agosto de 2012, por volta das 23h:40min, nas proximidades do Km 427 (saída de Pombal-PB para Paulista-PB) o denunciado conduziu o veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool. A autoridade policial, conforme relato feito em delegacia, teria abordado o apelante diante do mesmo estar dirigindo causando perigo de dano a si e a terceiros, e que após a prisão foi procedida uma busca e vistoria no interior do veículo, sendo constatado que a numeração de identificação do chassi apresentava adulteração grosseira, e a placa do veículo constar Buíque – PE e no documento Arco Verde-PE.

Nas razões do apelo o apelante apresenta o depoimento da única testemunha de acusação, ressaltando que o mesmo afirmou não se recordar da abordagem feita, lembrando-se da irregularidade da placa que revelava-se diversa da informação constante do documento do veículo, sem lembrar do estado de embriaguez do motorista.

Em juízo, o apelante, afirma em depoimento, mídia 153, que foi abordado em um bar, por policial que passou a dizer que o seu veículo, que encontrava-se estacionado, estaria com a placa adulterada, em seguida já teria sido conduzido para realizar o teste do bafômetro. No mesmo momento afirmou que passou a consumir a bebida a partir do momento que chegou ao bar.

Doutro lado, no encarte processual, o próprio policial responsável pela abordagem, Sargento Edivan Lima de Araújo atestou, fls. 16 que “ao chegar ao local presenciou o veículo estacionado na BR-427, efetuando a apreensão do veículo e dando voz de prisão ao Sr. Luciano.

No tocante a indícios de adulteração do veículo, estes foram

afastados logo a partir da conclusão do inquérito já que às fls. 109 o próprio delegado afirmou que o veículo apresentava suas características autênticas, como também afastou qualquer restrição com relação a furto, roubo, ou alienação fiduciária e que a diferença entre a tarjeta da placa foi apenas um equívoco do antigo proprietário ou do órgão de trânsito que no licenciamento de 2011 não substituiu a tarjeta original de Buique-PE pelo Município de Arco Verde-PE, sendo os autos encaminhado ao Poder Judiciário apenas para apurar a suposta embriagues ao volante.

A conclusão do delegado mostra-se corroborada pelos laudos de fls. 91/92 e 96/98.

O depoimento do policial em juízo, mídia fls. 153, mostra-se insuficiente a fundamentar o decreto condenatório. Isto porquê, afirmou não se recordar do estado de embriaguez do apelante, recordando-se apenas da irregularidade da placa do carro. Tal depoimento aliado as declarações lançadas em relatório policial, dando conta que o policial encontrou o veículo estacionado deixam dúvidas quanto a versão da acusação, pois não há precisão quanto a indicação do condutor se encontrar dentro do veículo ou realmente em um bar, esta última sendo a versão defensiva.

Por se tratar de juízo condenatório, em caso de dúvida, merece prosperar o princípio *in dubio pro réu*.

Desta feita, não tendo no acervo probatório prova indubitosa capaz de assegurar que o apelante estaria conduzindo veículo após ter ingerido bebida alcoólica não há como se manter o decreto condenatório.

Assim, não obstante haja resultado de teste de alcoolemia, indicando o consumo de bebida alcoólica, da análise das circunstâncias que circundam o evento, bem como do acervo probatório não se pode aferir que o motorista, ora apelante, estava **conduzindo veículo automotor em via pública, sob influência de álcool o que** ensejaria sua responsabilização criminal, devendo, pois, ser absolvido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, **relator**, e Juiz de Direito Marcos William de Oliveira (convocado em substituição ao Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator